Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0805944-29.2025.8.19.0208
APELANTE: JUSSARA PEIXOTO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. DOCUMENTO DENOMINADO “PROCURAÇÃO”. INSTRUMENTO ELABORADO POR PROCESSO MECÂNICO. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE FIRMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 1.879 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL INÚTIL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 02/10/2026 21:35:53
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

o pedido de confirmação, como testamento particular, de documento denominado “Procuração”, elaborado por processo mecânico, assinado pela falecida e pela beneficiária da disposição patrimonial, mas não subscrito por testemunhas instrumentárias, rejeitando, por consequência, a pretensão de expedição de alvará para levantamento dos valores bancários pertencentes à autora da herança. A preservação da última vontade constitui relevante princípio interpretativo do direito sucessório e permite, conforme as circunstâncias do caso, a flexibilização de imperfeições extrínsecas que não comprometam a autenticidade do ato, mas não autoriza a eliminação ou a reconstrução judicial, após a morte do disponente, de requisito essencial à própria formação do testamento. Nos termos do art. 1.876, § 2º, do Código Civil, o testamento particular elaborado por processo mecânico exige, além da assinatura do testador e das demais condições materiais previstas, sua leitura perante pelo menos três testemunhas e a subsequente subscrição por elas. A ausência absoluta de assinatura de testemunhas não constitui simples irregularidade quantitativa ou periférica, mas deficiência estrutural, pois a subscrição exterioriza, no próprio instrumento e no momento de sua formação, a participação de terceiros na solenidade destinada a conferir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

segurança à manifestação de vontade que produzirá efeitos após a morte do disponente. A posterior oitiva das pessoas que alegadamente presenciaram a elaboração do documento pode contribuir para a reconstrução histórica dos fatos, mas não as transforma retroativamente em testemunhas instrumentárias nem supre a subscrição que deveria ter integrado a constituição do ato. O reconhecimento de firma realizado dois dias depois da data atribuída ao instrumento pode corroborar a autoria da assinatura da falecida, mas não comprova que o tabelião tenha presenciado a manifestação testamentária nem substitui a participação das testemunhas instrumentárias exigida por lei. A hipótese excepcional prevista no art. 1.879 do Código Civil não incide, pois o documento foi produzido por processo mecânico, e não escrito de próprio punho, além de não conter declaração de circunstâncias excepcionais justificadoras da ausência de testemunhas. A inexistência de herdeiros necessários amplia a liberdade material de disposição do patrimônio, mas não dispensa a observância das formas legalmente estabelecidas para a exteriorização válida da vontade testamentária. A relação afetiva mantida entre a apelante e a falecida, a existência do documento e a reduzida expressão econômica do patrimônio podem conferir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

plausibilidade histórica à intenção alegada, mas não substituem os requisitos necessários à constituição do testamento particular. Não há cerceamento de defesa, porque, mesmo que as pessoas indicadas fossem ouvidas e confirmassem integralmente a versão da apelante, permaneceria incontroversa a ausência de subscrição do instrumento, de modo que a prova testemunhal não teria aptidão jurídica para modificar o resultado do processo. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a sentença identifica expressamente o fundamento determinante da improcedência, enfrentando a ausência das assinaturas exigidas, a inaplicabilidade do art. 1.879 do Código Civil e a impossibilidade de suprimento da deficiência pelo reconhecimento de firma ou pela posterior oitiva das pessoas indicadas pela requerente. **Não confirmado o documento como testamento particular válido, também não pode ser acolhido o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores bancários, formulado como consequência da atribuição testamentária do patrimônio à apelante. Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.**

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0805944-29.2025.8.19.0208** em que é apelante **JUSSARA PEIXOTO GOMES**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de confirmação de testamento particular cumulada com pedido de alvará judicial proposta por Jussara Peixoto Gomes em face do espólio de Eva Freitas da Silva, com o objetivo de obter a publicação, a abertura, o registro, o cumprimento e a confirmação de documento particular que, embora denominado "Procuração", conteria disposição de última vontade da falecida em favor da requerente, bem como a posterior expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em contas corrente e poupança mantidas pela *de cujus* junto à Caixa Econômica Federal.

A autora afirma que era vizinha da falecida havia mais de trinta anos e que ambas mantinham relação afetiva próxima, convivendo como verdadeiras irmãs de consideração.

Relata que, em 1º de janeiro de 2006, Eva Freitas da Silva, de maneira consciente e voluntária, procurou-a para formalizar sua vontade quanto ao destino de seus bens após a morte. Esclarece que, por não possuírem conhecimentos jurídicos, redigiram um documento denominado "Procuração" e, posteriormente, dirigiram-se a um cartório situado no Méier, onde foi reconhecida a firma da finada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Alega que o testamento particular pode ser redigido de próprio punho ou mediante processo mecânico e que, nos termos do artigo 1.879 do Código Civil, em circunstâncias excepcionais, pode ser confirmado judicialmente mesmo sem a assinatura de testemunhas. Assevera que, embora o instrumento não tenha sido subscrito por testemunhas, sua elaboração teria sido presenciada por terceiros e sua autenticidade seria reforçada pelo reconhecimento da firma da falecida em cartório extrajudicial.

Informa, também, que a *de cujus* não deixou herdeiros necessários, mas apenas dois irmãos, Maria Aparecida de Freitas Costa e Luiz Carlos Freitas da Silva, com os quais mantinha pouquíssimo convívio. Esclarece, contudo, que não sabe precisar os números dos documentos nem os endereços dos referidos irmãos.

Sustenta que, uma vez reconhecido, aberto e cumprido o testamento particular, deve ser expedido alvará judicial para o recebimento dos valores disponíveis nas contas bancárias indicadas, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 6.858/1980.

Requereu, após a confirmação do testamento, a expedição de alvará judicial em seu favor para o levantamento dos valores depositados nas contas corrente e poupança da falecida. Protestou pela produção de provas documental, testemunhal, pericial, por inspeção judicial e pelos demais meios de prova admitidos em direito, especialmente pela inquirição das testemunhas indicadas. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Sobreveio a sentença de improcedência, cuja parte dispositiva se transcreve:

> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art.487, I do CPC/15, uma vez que não preenchidas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

formalidades legais para validade de testamento particular e DECLARO NULO o testamento de id. 178381936 por violação ao § 2º do artigo 1.876 do Código Civil.

Condeno o autor nas despesas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Irresignada, a autora defende que os artigos 1.876 e 1.879 do Código Civil devem ser interpretados de forma sistemática e teleológica, tendo como vetor fundamental a preservação da verdadeira vontade da testadora. Afirma que as formalidades testamentárias não constituem valores autônomos, mas instrumentos destinados a assegurar a autenticidade da manifestação de vontade e a proteger eventuais herdeiros necessários. Argumenta que, inexistindo dúvida quanto à autenticidade do documento e não havendo herdeiros necessários, o descumprimento formal não poderia representar obstáculo absoluto ao reconhecimento da disposição de última vontade.

Alega que o artigo 1.879 do Código Civil deve ser compreendido como cláusula de correção do sistema sucessório, destinada a impedir que o excesso de formalismo frustre a vontade do falecido, e não como exceção marginal ou de aplicação meramente residual. Sustenta que a interpretação adotada na sentença, segundo a qual a dispensa de testemunhas somente seria admissível se o documento tivesse sido redigido de próprio punho e contivesse motivação expressa para a inobservância da formalidade, não encontraria respaldo na finalidade da norma nem na jurisprudência invocada nas razões recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Defende, por conseguinte, que a declaração de nulidade absoluta do documento exclusivamente em razão da inobservância formal viola a orientação jurisprudencial que prestigia a preservação da vontade do testador. Afirma que a sentença desconsiderou a assinatura da falecida, o reconhecimento de firma e a possibilidade de confirmação testemunhal da autenticidade e do conteúdo do ato, apesar de inexistirem herdeiros necessários que pudessem ser prejudicados pela disposição patrimonial.

Requer o conhecimento e o provimento da apelação para que a sentença seja integralmente reformada, reconhecendo-se a validade do testamento particular e determinando-se seu registro, abertura e cumprimento, com a expedição do alvará judicial pleiteado. Subsidiariamente, caso não seja possível a imediata reforma do julgado, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução probatória e a oitiva das testemunhas arroladas.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Não se ignora a relevância da preservação da vontade do testador na interpretação do direito sucessório. A finalidade última do testamento consiste precisamente em conferir eficácia, depois da morte, às disposições patrimoniais e não patrimoniais validamente externadas pelo autor da herança. Por essa razão, o exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das formalidades testamentárias não pode ser conduzido de maneira puramente ritualística, como se qualquer imperfeição, independentemente de sua natureza, intensidade e repercussão sobre a autenticidade do ato, conduzisse inevitavelmente à sua invalidade.

Esse vetor interpretativo, entretanto, não permite concluir que todas as formalidades legalmente previstas sejam disponíveis ou que possam ser reconstruídas judicialmente depois do falecimento. O reconhecimento da possibilidade de abrandamento de determinados vícios extrínsecos não equivale à eliminação da forma testamentária estabelecida pelo legislador.

O testamento apresenta peculiaridade fundamental em comparação com negócios jurídicos destinados a produzir efeitos entre vivos. Quando se discute judicialmente a validade de uma disposição de última vontade, seu autor já faleceu e, portanto, não pode confirmar pessoalmente a autenticidade do documento, esclarecer ambiguidades, negar adulterações, explicar as circunstâncias em que o instrumento foi elaborado ou reafirmar sua intenção. É justamente essa impossibilidade de confirmação posterior pelo próprio disponente que confere especial relevância às solenidades contemporâneas à formação do testamento.

No caso, é incontroverso que o documento apresentado não foi subscrito por nenhuma testemunha.

O artigo 1.876 do Código Civil, expressamente invocado e debatido nos autos, admite o testamento particular escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Conforme registrado na sentença e no parecer da Procuradoria de Justiça, quando utilizado processo mecânico, o § 2º exige, além da assinatura do testador e das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condições materiais ali previstas, a leitura do instrumento perante pelo menos três testemunhas e sua subsequente subscrição por elas.

A assinatura das testemunhas, nesse contexto, não representa formalidade desprovida de finalidade. Ela exterioriza, no próprio instrumento e no momento de sua constituição, a participação de terceiros na solenidade destinada a documentar uma manifestação que somente produzirá seus principais efeitos quando o seu autor já não estiver presente para confirmá-la.

Há, assim, relevante diferença entre afirmar que uma pessoa presenciou determinado acontecimento e afirmar que ela participou, na qualidade juridicamente exigida, da formação de determinado ato solene.

A instrução probatória pretendida poderia reforçar a narrativa histórica da apelante, mas não modificaria a configuração formal do documento existente.

O reconhecimento de firma constitui elemento relevante para a aferição da autoria da assinatura. Autenticidade de assinatura e regularidade formal do testamento são questões relacionadas, mas não idênticas.

Tampouco socorre a apelante o artigo 1.879 do Código Civil.

Conforme registrado na sentença e reiterado pela Procuradoria de Justiça, a norma contempla hipótese excepcional de testamento particular escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, desde que presentes circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, ficando sua confirmação submetida à apreciação judicial.

A situação documentada nos autos não corresponde a essa hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

O instrumento discutido foi produzido por processo mecânico. Além disso, não consta que nele tenham sido declaradas circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência das testemunhas. A pretensão recursal, portanto, não consiste propriamente em reconhecer situação enquadrável nos pressupostos do artigo 1.879, mas em ampliar a exceção para alcançar documento mecanicamente produzido e desprovido da declaração de excepcionalidade exigida para a modalidade invocada.

Tal interpretação não pode ser acolhida.

Também não prospera a alegação subsidiária de cerceamento de defesa.

O direito à prova não impõe a realização de toda diligência requerida pelas partes. Conforme os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, invocados pela própria apelante, a atividade probatória deve guardar pertinência com fatos relevantes para a solução da controvérsia.

No presente caso, a inutilidade jurídica da prova oral decorre da própria versão sustentada pela autora.

Não há controvérsia sobre o fato de que as duas pessoas indicadas como testemunhas não assinaram o documento. A apelante jamais sustentou o contrário. Pretende ouvi-las justamente para que confirmem que, apesar da ausência de assinatura, teriam presenciado a elaboração do instrumento e poderiam atestar a vontade da falecida.

Mesmo atribuindo antecipadamente à prova pretendida o resultado mais favorável possível à recorrente, a solução jurídica permaneceria inalterada.

Esse raciocínio afasta o alegado cerceamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não há, assim, fundamento para cassação da sentença.

Pelo exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, vez que não foram fixados na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ